



MUNICÍPIO
DO
SABUGAL

ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DO SABUGAL

POR ADAPTAÇÃO À LEI DE BASES GERAIS DA POLÍTICA PÚBLICA DE SOLOS,
DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DE URBANISMO

TERMOS DE REFERÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

A aprovação da lei de bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, através da Lei n.º31/2014, de 30 de maio e o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º80/2015, de 14 de maio (RJIGT), determinaram alterações no modelo de classificação e qualificação do solo, aplicáveis a todo o território municipal e, portanto aos procedimentos de elaboração, alteração e revisão dos planos territoriais municipais ou intermunicipais, cujos critérios viriam a ser especificados na posterior publicação do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

Assim, e conforme determina o ponto 2 do artigo 199.º do RJIGT “...os planos municipais e intermunicipais devem, no prazo máximo de cinco anos, após entrada em vigor do presente decreto-lei, incluir as regras de classificação e qualificação previstos no presente decreto-lei, sob pena de suspensão das normas do plano territorial que deveriam ser alteradas, não podendo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo.” o que deverá acontecer até 13 de julho de 2020, atento ao facto do mesmo quadro legal ter (apenas) entrado em vigor 60 dias após publicação.

Ainda que a revisão do Plano Diretor Municipal do Sabugal, publicada sob o Aviso n.º 9352/2018, a 10 de julho de 2018, da 2.ª série do diário da república n.º131, contemple uma parte muito relevante de tais determinações, nomeadamente quanto à classificação e qualificação dos solos para além da integração das normativas dos Planos de Ordenamento da Albufeira do Sabugal e da Reserva da Malcata, no respetivo Regulamento ou mesmo a compatibilização com o modelo de desenvolvimento aprovado no Plano Estratégico do Sabugal, outras houve que, pelo estado avançado de execução dos trabalhos de revisão do Plano á data da entrada em vigor dos quadros legais citados, de que foi exemplo a *estabilização dos perímetros urbanos*, (então já “negociados” com as juntas de freguesia e Comissão Técnica de Acompanhamento, nomeadamente ao nível da competente autorização de desafetações dos espaços envolvidos aos diversos regimes a que estão sujeitas as servidões e restrições de utilidade pública, como a RAN ou a REN) não foram ajustadas, à luz dos critérios determinados pelos quadros legais citados.

O que se pretende efetivamente na elaboração de proposta de alteração ao PDM do Sabugal é, sobretudo ajustar as condições de uso e ocupação em “espaço rustico”, expressas no regulamento do PDM em vigor, às determinações definidas no artigo 16.º do decreto regulamentar, sem prejuízo das

diretivas expressas no Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território e no Plano Regional de Ordenamento do Território.

Neste contexto, o presente documento constitui nos Termos de Referência para a alteração do PDM do Sabugal.

2. OPORTUNIDADE DE ALTERAÇÃO DO PDM

As oportunidades de alteração do Plano surgem do cumprimento do referido artigo 199.º do RJIGT para adequação ao mesmo regime jurídico, nos termos das disposições conjugadas constantes na linha c) do ponto 2 dos artigos 115.º¹ e, artigos 118.º², 119.º³, e ainda, às regras estabelecidas no decreto regulamentar n.º15/2015 de 19 de agosto.

Neste âmbito, trata-se de avaliar, a compatibilidade das condições de uso e ocupação do “solo rústico”, nos termos do definido no ponto 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto .

Assim, e conforme determinação daquela normativa “ a edificação em solo rústico só pode ser admitida pelos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal como excecional e limitada aos usos e ações compatíveis com os respetivos critérios de classificação e de qualificação constantes no presente decreto regulamentar, em coerência com o definido no Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro, e com as orientações dos programas regionais.”

Ainda, e à luz do ponto 3 mesmo quadro legal, “consideram-se incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico, designadamente, os seguintes usos:

¹ Artigo 115.º - Disposições gerais

(...) 2- A alteração dos programas e dos planos territoriais incide sobre o normativo e ou parte da respetiva área de intervenção e decorre: (...) c) Da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidam com as respetivas disposições (...)

² Artigo 118.º - Alteração dos planos intermunicipais e municipais

Os planos intermunicipais e municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos.”

³ Artigo 119.º - Procedimento

1-As alterações aos programas e planos territoriais seguem, com as devidas aptidões, os procedimentos previstos no presente decreto-lei para a elaboração, aprovação, ratificação e publicitação, com excepção do disposto nos números e artigos seguintes.

2-As alterações ao plano diretor intermunicipal e ao plano diretor municipal são objeto de acompanhamento, nos termos do disposto no artigo 86.º, com as devidas adaptações.(...)

- a) As novas instalações de comércio, serviços e indústrias que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícola, florestais ou de exploração dos recursos energéticos ou geológicos;
- b) As novas construções para habitação, salvo nas situações admitidas, pelos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal, de acordo com o estabelecido nas orientações dos planos regionais;
- c) Os empreendimentos turísticos, salvo nas formas e tipologias em solo rústico, de acordo com as orientações nos programas regionais.”

Ainda que a alteração do Plano Diretor Municipal do Sabugal decorra de imperativo legal, por enquadramento no artigo 118.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, entende-se que o momento é oportuno para a introdução de pequenos ajustes e correções, a nível regulamentar e de cartografia, passíveis de enquadrar legalmente no processo de alterações, que a prática de gestão urbanística foi identificando, tais como; acertos de cartografia, por transposição de escalas ou discrepâncias entre a planta de condicionantes e de ordenamento, correção de erros materiais, omissões ou incongruências na representação cartográfica ou no regulamento.

As alterações a introduzir não alteraram os modelos estratégicos de desenvolvimento ou o modelo de ordenamento do território plasmados no Plano Diretor Municipal do Sabugal em vigor.

3. PRAZO DE ELABORAÇÃO

Atento ao prazo previsto no quadro legal vigente e considerando a natureza das alterações a introduzir, propõe-se como prazo para a elaboração do processo, 5 meses após término da participação preventiva prevista no n.º2 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º80/2015, de 14 de maio, que será noum prazo não inferior a 15 dias, contados a partir do quinto dia após a publicação no Diário da República, e que será divulgada através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio da internet desta edilidade.

Conforme dispõe o artigo 119.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, o procedimento segue, com as devidas adaptações, o previsto para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicitação e ainda com acompanhamento nos termos do disposto no artigo 86.º.

4. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL

O conteúdo documental da alteração do PDM do Sabugal irá obedecer ao disposto no artigo 97.º do regime jurídico à Portaria n.º138/2005, de 2 de fevereiro, com as necessárias adaptações em função da natureza da alteração que se pretende promover.

As alterações que decorrerão da adaptação ao PDM ao Decreto Regulamentar, incluindo pequenos ajustes ao nível da estrutura regulamentar que se têm revelado necessários à clarificação do Plano, incidirão essencialmente nos seguintes elementos:

- Regulamento;

E, caso haja necessidade de pequenos afinações / ajustes no âmbito do processo de alteração:

- Plantas de Ordenamento;

- Plantas de Condicionantes

5. CARTOGRAFIA A UTILIZAR

A cartografia a utilizar no procedimento de alteração ao PDM do Sabugal é a cartografia à escala 1:10.000 elaborada de acordo com as normas e especificações da Direção Geral do Território, de acordo com as especificações técnicas do Regulamento n.º142/2016, de fevereiro, que a edilidade já possui e que foi (já) utilizada no processo de revisão do PDM do Sabugal.

6. ENTIDADES DE ACOMPANHAMENTO

O procedimento de acompanhamento da alteração ao Plano Diretor Municipal, será feito pela CCDRC sem prejuízo de outras entidades referenciadas pela entidade coordenadora do mesmo acompanhamento, a CCDRC.

7. AVALIAÇÃO DOS EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE

Relativamente à avaliação ambiental das alterações ao Plano Diretor Municipal, de acordo com o artigo 120.º do RJIGT e atento aos critérios estabelecidos no anexo ao Decreto Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (que estabelece o regime e o âmbito da aplicação da avaliação ambiental estratégica), avalia-se e pondera-se se tais alterações são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

A qualificação, relativamente aos eventuais efeitos no ambiente resultantes da alteração ao PDM, é da competência da Câmara, entidade responsável pela elaboração do Plano, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, podendo ser precedida de consulta às entidades, às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do Plano.

Assim, uma vez que as alterações propostas não interferem com o modelo estratégico nem de ordenamento do território definido na revisão do Plano Diretor Municipal, plenamente eficaz e em vigor, e que se tratam de meros ajustes no regulamento ou nas plantas de ordenamento, por forma de tornar o plano compatível com a regulamentação em vigor e mais claro e, entende-se que o procedimento de alteração do PDM do Sabugal, dispensa a elaboração do procedimento de avaliação ambiental estratégica uma vez que dele não é expectável nem suscetível que ocorram efeitos significativos no ambiente, ou agravem os que foram identificados no Relatório Ambiental elaborado no âmbito do processo de revisão do mesmo instrumento de planeamento, publicado em 2018.

Efetivamente, atento à necessidade de compatibilizar as condições de uso e ocupação em solo rústico exigidos no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto e cumulativamente às definidas nos Programas e Planos de âmbito Nacional e Regional, e a previsível introdução de maiores restrições naqueles espaços, seria muito razoável admitir-se que os efeitos ambientais identificados no território municipal pela Avaliação Ambiental Estratégica possam naturalmente ser atenuados.

Contudo, e conforme determina o n.º1 do artigo 3.º do Decreto Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação bem como no Anexo a este diploma, apresentam-se, nos quadros a seguir os critérios que determinam a probabilidade da existência de efeitos significativos no ambiente e respetiva aplicação à Alteração do PDM do Sabugal.

Quadro I - Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho - n.º 1 do artigo 3º - âmbito de aplicação

Critérios	Alteração PDM do Sabugal
<p>a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro;</p>	<p>Para além de se tratar de adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais, tendo em conta que o processo de revisão do PDM integrou as normativas constantes nos (ex.)planos especiais de ordenamento do território bem como as recomendações ambientais observadas na respetiva Avaliação Ambiental Estratégica não se considera necessário novo procedimento.</p>
<p>b) Os planos e programas que atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;</p>	<p>A proposta de Alteração, visa sobretudo a adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que o processo de revisão do PDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva Avaliação Ambiental Estratégica, não se considera necessário novo procedimento.</p>
<p>c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.</p>	<p>A proposta de Alteração, visa sobretudo a adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que o processo de revisão do PDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva Avaliação Ambiental Estratégica, não se considera necessário novo procedimento.</p>

Quadro II - Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho – Anexo

Critérios	Alteração PDM do Sabugal
<p>a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;</p>	<p>Uma vez que a proposta de Alteração ao PDM , resulta da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que o processo de revisão do PDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva Avaliação Ambiental Estratégica, não se considera necessário novo procedimento.</p>
<p>b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;</p>	<p>A proposta de Alteração ao PDM não influencia quaisquer outros planos ou programas municipais ou de âmbito nacional ou regional, antes se pretende a sua compatibilização e conformidade .</p>
<p>c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;</p>	<p>O processo de revisão do PDM do Sabugal, integrou as considerações ambientais através da respetiva Avaliação Ambiental Estratégica, plasmadas no Relatório Ambiental pelo que não se considera necessário nova avaliação</p>
<p>d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;</p>	<p>O processo de revisão do PDM do Sabugal, integrou as considerações ambientais através da respetiva Avaliação Ambiental Estratégica, plasmadas no Relatório Ambiental pelo que não se considera necessário nova avaliação</p>

e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Não aplicável.
CARACTERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCETÍVEL DE SER AFETADA, TENDO EM CONTA:	
Critérios	Alteração do PDM do Sabugal
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Uma vez que a proposta de Alteração ao PDM , resulta da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que o processo de revisão do PDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva Avaliação Ambiental Estratégica, não se considera necessário novo procedimento, até porque não se perspetiva qualquer agravamento dos efeitos identificados no Relatório Ambiental.
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Uma vez que a proposta de Alteração ao PDM , resulta da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que o processo de revisão do PDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva Avaliação Ambiental Estratégica, não se considera necessário novo procedimento.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Uma vez que a proposta de Alteração ao PDM , resulta da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que o processo de revisão do PDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva Avaliação Ambiental Estratégica, não se considera necessário novo procedimento.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Uma vez que a proposta de Alteração ao PDM , resulta da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que o processo de revisão do PDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva Avaliação Ambiental Estratégica, não se considera necessário novo procedimento.
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Uma vez que a proposta de Alteração ao PDM , resulta da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que o processo de revisão do PDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva Avaliação Ambiental Estratégica, não se considera necessário novo procedimento.
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:	<p>i) Características naturais específicas ou património cultural;</p> <p>ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;</p>
	Uma vez que a proposta de Alteração ao PDM , resulta da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que o processo de revisão do PDM integrou as

		recomendações ambientais observadas na respetiva Avaliação Ambiental Estratégica, não se considera necessário novo procedimento.
	iii) Utilização intensiva do solo;	Uma vez que a proposta de Alteração ao PDM , resulta da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que o processo de revisão do PDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva Avaliação Ambiental Estratégica, não se considera necessário novo procedimento.
	g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Uma vez que a proposta de Alteração ao PDM , resulta da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que o processo de revisão do PDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva Avaliação Ambiental Estratégica, não se considera necessário novo procedimento.

Face ao exposto, conclui-se que encontrando-se assim acauteladas as condições previstas na legislação em vigor para dispensa de realização do Relatório Ambiental, considera-se que a Alteração do PDM do Sabugal não apresenta características que impliquem impacto significativo ao nível ambiental e, por conseguinte, que fundamentem um novo procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, pelo que se propõe que, o processo de alteração do PDM, seja dispensada do respetivo procedimento, nos termos da legislação aplicável.

Maria da glória quinaz
(chefe de divisão de planeamento, urbanismo e ordenamento do território)
abril'2020